

Disciplinas teórico-propedêuticas e integração dogmático-prática na formação qualificada do graduando em direito

Theoretical-propaedeutic disciplines and dogmatic-practical integration in the qualified formation of law students

553

DOI 10.5281/zenodo.18096244

Wilson da Silva Prado*

Resumo: As disciplinas teóricas de formação geral do Direito guardam um ponto em comum, em maior ou menor intensidade: buscam fornecer bases humanísticas e sólidas para o operador do Direito compreender o fenômeno que estuda, interpretá-lo e aplicá-lo amplamente em todos os espaços e situações onde se apresentar. Quanto maior a compreensão humanística do Direito, maior será sua integração com os conteúdos técnico-dogmáticos – esses por sua vez também de extrema importância na formação – tornando a prática jurídico-profissional mais qualificada, produzindo-se frutos complexos e capazes de tornar o meio social onde se aplicam mais regulados pela ordem jurídica e, assim, mais eficazes, éticos e prósperos. No presente artigo, pretende-se compreender melhor a relevância do conteúdo humanístico para a formação jurídica. Após uma introdução geral e histórica do pensamento teórico do Direito, passa-se ao referencial teórico-metodológico adotado, quer seja, o conceito jurídico de Alexy para, então, a partir dele, proceder-se à análise de alguns pontos da resolução CNE/CES nº 5/2018, que instituiu as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito - alterada pela resolução CNE/CES nº 2/2021, com ênfase no seu conteúdo humanístico, revisando a bibliografia sobre o tema e comentando os estudos com base no referencial adotado. Conclui-se pela importância e valorização dos conteúdos teóricos e sua imprescindível interação com as disciplinas dogmáticas, tornando os cursos de graduação bastante qualificados e capazes de gerar operadores conscientes, prósperos e éticos do Direito que elevam o campo jurídico e consequentemente o meio social onde atuam.

Palavras-chave: Direito; Teoria; Formação.

Abstract: The theoretical disciplines of general legal education have one thing in common, to a greater or lesser extent: they seek to provide solid humanistic foundations for legal practitioners to understand the phenomenon they study, interpret it and apply it broadly in all

* Mestre em Educação pela Universidade Federal de Alfenas, graduado em Direito e Licenciado em Filosofia. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7092-8926>. E-mail para contato: pradowilsonitajuba@gmail.com

Recebido em: 24 /12/2024

Aprovado em: 18/12/2025

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



spaces and situations in which it occurs. The greater the humanistic understanding of law, the greater its integration with technical-dogmatic content – which in turn is also extremely important in training – making legal-professional practice more qualified, producing complex results capable of making the social environment in which they are applied more regulated by the legal order and, therefore, more effective, ethical and prosperous. This article aims to better understand the relevance of humanistic content for legal formation. After a general and historical introduction to the theoretical thinking of Law, we move on to the theoretical-methodological framework adopted, that is, Alexy's legal concept, and then, based on it, we proceed to the analysis of some points of CNE/CES resolution no. 5/2018, which established the national curricular guidelines for the undergraduate course in Law - amended by CNE/CES resolution no. 2/2021, with an emphasis on its humanistic content, by reviewing the bibliography on the subject and commenting on the studies based on the framework adopted. As a conclusion is highlighted the importance and appreciation of theoretical content and its essential interaction with dogmatic disciplines, making undergraduate courses highly qualified and capable of producing conscious, prosperous and ethical operators of Law who elevate the legal field and, consequently, the social environment in which they act.

Keywords: Law; Theory; Formation.

1 Visão geral das disciplinas teóricas do Direito

Podemos dizer que a base das disciplinas propedêuticas ou teóricas do Direito seja a Filosofia. O pensamento filosófico, realmente, sempre se pretendeu constituir como fundamento das demais construções que a partir dele foram elaboradas. A partir da Filosofia do Direito, buscou-se criar teorias do Direito que, ao mesmo tempo servissem de base teórica e constituíssem um campo jus filosófico próprio.

Há controvérsias sobre as distinções da Filosofia do Direito e a Teoria do Direito. Para alguns a distinção é nítida, sendo a Filosofia mais abstrata e a Teoria do Direito mais próxima do ordenamento.

Aqui se trabalha com o conceito de Teoria do Direito que recebe as influências da ciência externa (Filosofia) e aplica ao ordenamento jurídico interno, porém, não de forma a criar conceitos estritamente dogmáticos (como a Introdução ao Direito e a Dogmática Jurídica), mas no sentido das principais ideias de Direito das principais correntes jus filosóficas se tornarem o fundamento de toda compreensão, conceituação e sistematização do ordenamento.

Seguindo ainda a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale (REALE, 2002), temos a concepção do Direito como um conceito tríplice, que considera os valores (ideias ontológicas como a ética e a justiça), os fatos (no sentido gnoseológico de percepção humana

dos objetos, da história) e, nessa dialética, se comprehende e se estrutura a norma (a legislação, o comando jurídico).

Essa é uma concepção fenomenológica do Direito, no sentido de que Direito não é ciência pura, ontológica (idealizado), desligada do mundo sensível (gnoseológico, histórico, existencial). Com base nessa perspectiva, podemos estruturar as disciplinas jurídicas teóricas nesses três grandes campos, do fato, do valor e da normatividade. Uma divisão didática é claro, mas que estrutura as disciplinas mais abstratas, no campo valor, as mais concretas, no campo fático e, as lógico-sistemático-dedutivas, no campo da norma.

A Sociologia Jurídica e a Antropologia Jurídica, que nascem também com a Ciência Moderna, com o método indutivo, pesquisam o homem e a sociedade em seu contexto fático e temporal. A história do Direito, por sua vez, também é preponderantemente fática, pois analisa os contextos de espaço e tempo determinados onde se desenvolveram os diversos institutos jurídicos, como na Roma Antiga, nas civilizações germânicas e anglo-saxãs ou no meio canônico. A própria Psicologia Jurídica, nessa divisão, fica entre as disciplinas fáticas, uma vez que a Psicologia Moderna, de forma geral, tem suas bases nas ciências da natureza, estudando o homem na perspectiva natural, suas influências biológicas e sócio-ambientais, seus determinismos ocasionados por fatores mais fáticos do que valorativos.

Já a Filosofia do Direito e a Ética Geral, situam-se no campo Valorativo, porque seu método mais se aproxima do método dedutivo, filosófico clássico ou fenomenológico. O objetivo específico do filósofo do Direito é a idéia jurídica, o axiológico, mesmo quando extraí esse valor, do empírico, da experiência. A Teoria Geral do Estado também pode ser considerada ciência valorativa, enquanto se aproxima da Política do Direito, dos valores e teorias consignados nas modernas ideias de Democracia, Estado de Direito, Constitucionalismo.

Por fim, no campo normativo, devemos situar todas aquelas disciplinas que, recebendo externamente os valores e os fatos dos estudos de outras ciências, interessam-se apenas na sistematização lógico-formal do ordenamento jurídico, como é o caso da Introdução ao Estudo do Direito, que trabalha conceitos importantes como Direito público, privado, subjetivo, lei e norma jurídica, justiça distributiva, justiça social, pessoa física, pessoa jurídica entre outros, a Teoria da Constituição, que aplica as filosofias desenvolvidas na Modernidade e Pós-Modernidade, no campo jurídico-político, constituindo e sistematizando o Estado, nesse sentido e a Teoria do Direito, que desenvolvendo ideias embasadas em uma ou outra

concepção filosófica, cria um determinado sistema de Direito, direcionando as ideias para a ordenação lógico-normativa.

2 Teoria do Direito e Filosofia Jurídica

556

Melhor distinguindo a Filosofia Jurídica da Teoria do Direito, com base nos estudos de Reale (2002), temos que quanto mais abstrato os estudos, mais próximos da Filosofia Jurídica e, se mais objetivos, mais relacionados à Teoria do Direito. A Filosofia Jurídica seria então considerada como uma ciência “externa” ao Direito, posto que mais abrangente. Já a Teoria do Direito, recebe esses valores e os direciona para o Ordenamento Interno.

Por exemplo: estudamos em Filosofia Jurídica, o conceito de Direito, sua relação com o ideal de Justiça, dentro das diversas correntes, como o jusnaturalismo escolástico ou o contratualismo moderno. A partir dessa ou daquela referência se irá construir uma teoria do Direito, ou seja, um sistema jurídico. Se a base filosófica for o liberalismo clássico, onde se formula o princípio da Legalidade Moderno, temos a teoria do Positivismo Jurídico, onde Direito e Lei se confundem e, assim, os julgamentos dos casos concretos devem ser feitos como mera técnica de aplicabilidade da norma abstrata (contexto de influência da matematização da ciência, do racionalismo abstrato). Já com a base filosófica do pensamento fenomenológico-existencialista, caminharemos para o Realismo Jurídico como Teoria do Direito, o que, consequentemente, vai considerar que o direito enquanto norma pode e deve ser interpretado de forma metodológica, como no caso dos precedentes judiciais.

Já a distinção que toma por base o fator científico considera o surgimento da ciência moderna. O pensamento antigo (mesmo o cristão medieval) tinha por base a metafísica. O pensamento moderno dá ênfase na gnose, no problema do conhecimento e, assim, faz surgir a ciência moderna, como um procedimento metodológico para se conhecer com maior segurança. Também isso ocorre com o Direito que, na modernidade (pós-modernidade), ganha precisão nos teóricos que buscam organizá-lo de forma lógica, preocupando-se menos com os conceitos e mais com a ordenação sistemática, hermenêutica e critérios de decidibilidade.

3 Antecedentes: jusnaturalismo e jusracionalismo

O Positivismo Jurídico pode ser considerado a primeira escola a ser estudada na Teoria do Direito, que busca analisar o sistema de forma totalmente interna (século XIX), no contexto da separação entre filosofia e ciência, consagrada pelo relativismo iluminista (ALMEIDA; BITTAR, 2016; GONZAGA; ROQUE, 2012).

Antes dele, a Antiguidade conheceu o Direito, em forma de costumes locais, estabelecidos ou não em leis escritas, mas nunca de forma universalizante, imperial. A exceção foi o Direito Romano, que consagrou um padrão jurídico correto, de base jusnaturalista. Essa teoria foi abraçada pelo pensamento cristão, pela Europa católica, que significa dizer que há um Direito que pode ser deduzido da natureza, da consciência humana, que deve ser a base do Direito das gentes (santo Tomás de Aquino, Escolástica e primeiras Universidades).

Com os Estados Modernos, buscou-se a sistematização do Direito em forma de codificações a fim de preservar a soberania do poder central. De um jus naturalismo (filosófico), a Europa foi caminhando para um jus racionalismo secular: buscava a dedução de um direito natural puramente racional a partir dos valores já estabelecidos pelo direito romano (ALMEIDA; BITTAR, 2016).

Por influência do Iluminismo, a filosofia vai perdendo sua credibilidade em favor da Ciência Natural, da Ciência Experimental. Assim, a área de Humanas vai sendo conduzida a uma Física Social. O Direito fundamentado na razão humana seja pelo pensamento jusnaturalista ou jusracionalista, não pode prosperar, uma vez que sujeito à subjetividade, ao arbítrio pessoal, deixa de ser científico. Para ser científico (ciência no sentido contextual da época) o Direito não pode ser deduzido, mas sim observado e descrito, como os fenômenos físicos. Surge então o Positivismo Jurídico.

4 Escola do positivismo jurídico

Com a Revolução Francesa, surge a ideia de que o juiz não deve interpretar, mas apenas aplicar, em razão do princípio da legalidade e no contexto das modernas filosofias. Posteriormente, nasce a Escola da Exegese ou Escola do Positivismo Jurídico, que buscava corrigir abusos da teoria jusnaturalista, quando essa deixava o Direito, totalmente livre ao arbítrio da subjetividade humana (GONZAGA; ROQUE, 2012).

Nesse contexto, o austríaco Hans Kelsen foi o principal expoente do Positivismo Jurídico. Em sua Teoria Pura do Direito (KELSEN, 1998), busca a científicidade jurídica: seu



objeto empírico determinado é o direito positivado. Suas influências gerais podem ser consideradas de todo o contexto da modernidade e pós-modernidade, inclusive a do pensamento positivista. Mas uma análise mais acurada parece verificar em sua obra e pensamento, influência direta do neokantismo e, portanto, mais complexo do que o pensamento positivista (REALE, 2002). Sua base essencial está na distinção entre ser e dever ser (de início entitativa e, posteriormente, metodológica). Daí ele separa em duas as Ciências do Direito: Jurisprudência Sociológica (ser) e a Jurisprudência Normativa (dever ser: norma objetiva, direito posto). Segundo Kelsen, Ciência Jurídica propriamente dita é a Jurisprudência Normativa (Teoria Pura).

Os valores como justiça ou injustiça de uma norma, seu contexto histórico, não pertencem ao Direito. Devem ser analisados de forma externa (como na Filosofia e Sociologia Jurídicas). A ciência do Direito deve se ocupar apenas da formalidade da norma, de sua validade.

Difere do juracionalismo: enquanto este precisa se justificar (e, portanto, busca valores na razão humana), o positivismo se torna a primeira escola do Direito que se pretende científica (no sentido moderno da palavra) em razão de buscar a descrição e não a valoração do objeto, no caso, o direito positivado, considerado como pressuposto.

Logo, o positivismo seria a primeira escola a ser estudada na Teoria do Direito, que busca analisar o sistema de forma totalmente interna (século XIX) – contexto da separação entre filosofia e ciência - iluminismo.

5 Conceito de Direito de Alexy e Referencial Teórico-metodológico

Para a elaboração do presente artigo direcionou-se por meio do referencial teórico adotado, quer seja, o conceito de Direito de Alexy, que completa a visão técnica, positivista, com a análise complexa e rigorosa.

Realmente, o pensamento de Robert Alexy destaca-se por sua produção especialmente na Teoria do Direito Constitucional e na Teoria dos Direitos Fundamentais. Apesar disso e até como forma de construção de seus fundamentos teóricos, desenvolve importantes temas jus filosóficos de aplicação geral, como citado por Almeida e Bittar (2021, p. 582):

E, dentro da Teoria do Direito, suas principais questões temáticas serão: teoria analítica do direito; razão jurídica como parte da razão prática; colisão de direitos fundamentais; princípio da proporcionalidade. Será por meio de inúmeras construções da Filosofia do Direito que trará interessantes construções para a Teoria



do Direito Constitucional e para a Teoria dos Direitos Fundamentais, com profundo impacto nos debates sobre a racionalidade do Direito...

559

Uma de suas mais importantes contribuições está em uma abordagem do Direito que se afasta de uma concepção basicamente positivista e caminha para uma aproximação entre Direito e Justiça, entre regras e princípios, considerando esses como mandamentos de otimização (Almeida, Bittar, 2021). Mesmo considerando o positivismo de Kelsen, Alexy vai além e constrói sua teoria aproximando-se de Radbruch que já cogitava na abertura do sistema dualista fato e norma, introduzindo o elemento cultural como dado intermediário, uma realidade referida a valores (REALE, 2002).

Assim, comprehende-se o Direito de forma mais ampla: mais do que conjunto de normas e dogmas, portador de princípios que objetivam elevar as regras ao seu cumprimento mais adequado, mais socialmente eficaz. Não se trata de um retorno ao jus naturalismo, mas de uma análise técnica e científica da norma jurídica, onde os princípios ocuparam papel central. As bases do pensamento de Alexy (2001) estão no sentido de que há um conceito inato de justiça, referencial, presente não na alma humana, mas no próprio ordenamento jurídico, em forma de princípios e, portanto, um conceito objetivo. Quando se cria uma norma, a racionalidade a busca em um conceito, em um princípio de justa ordenação e essa busca é o sentido da norma, de forma que um sistema que seja evidentemente contrário aos princípios básicos da racionalidade jurídica, pode ser questionado e pode-se reivindicar nele uma legítima correção, objetivamente falando, pois os princípios são a base jurídica do sistema.

Robert Alexy, no artigo *Una defensa de la fórmula de Radbruch* (2001), apresenta e exemplifica o que seria essa reivindicação de correção na solução ao conflito entre justiça e segurança jurídica. Realmente, o jurista alemão Gustav Radbruch defendeu que em regra o direito positivado deve ser seguido exceto em situações extremas, onde a injustiça expressa na normatização se torna bastante nítida. Para Alexy, seguir essa fórmula é colocar fim à separação entre direito e moralidade, proclamada pelo positivismo jurídico quando esse admite que qualquer conteúdo pode ser direito. O debate relacionado à fórmula é um debate sobre o conceito do direito e, assim, ligado à filosofia jurídica (ALEXY, 2001).

Citando uma resolução do Tribunal Constitucional Alemão do ano de 1968 que considerou nula uma lei referente à perda de nacionalidade dos judeus, do período nazista, para fins de validar um direito requerido, Alexy recorda o argumento da decisão que foi no sentido das decisões legais do caso serem tão contrárias aos princípios fundamentais da



justiça que quem as aplicasse estaria pronunciando um não direito – uma ilegalidade. Continua Alexy:

560

Por outro lado, do ponto de vista do positivismo, seria necessária uma regulamentação jurídica específica para um direito de restituição. A possibilidade de reclamar a devolução dos bens dependeria então do arbítrio do legislador [...] Um advogado que no final de 1941 não tivesse levado em consideração o 11º Decreto ao consultar um judeu teria violado gravemente os seus deveres. O apelo à fórmula de Radbruch não o desculparia nem um pouco. Claro que poderia ter terminado a sua consulta com a observação: 3) De acordo com as disposições atualmente em vigor na Alemanha, perdeu a sua propriedade, mas isso é uma injustiça extrema e, portanto, não é a lei. Após o colapso do Nacional-Socialismo, faremos com que a perda de propriedade seja declarada nula e sem efeito. Mas isto abandona a posição de um simples observador e adota, antecipadamente, a de um participante num discurso sobre como a expropriação deveria ser legalmente classificada após o colapso da ditadura. A expressão “Direito”, com esta mudança de perspectiva, ganha outro significado (2001, p. 79; 85 – tradução nossa).

Alexy defende o argumento da correção. Criando um exemplo de determinado Estado que fizesse constar no artigo 1º de sua Constituição que a república é injusta, argumenta que esse artigo possui um defeito não simplesmente moral. Porque uma norma imoral que não fosse evidente continuaria a vigorar a princípio. No caso citado, há mais do que um defeito moral. Há um absurdo e, também se pode dizer, uma contradição. Isso porque Alexy defende que há no conceito de direito, intrinsecamente ligado a ele, uma pretensão de correção. No exemplo citado, o ato de se estabelecer uma Constituição é uma reivindicação de correção, uma reivindicação de justiça, porque a justiça (e o direito se direciona nesse sentido) é exatamente isso: uma correção relacionada à distribuição e à compensação (ALEXY, 2001).

Assim, o Direito não pode ser mera organização da força, seu conteúdo não é indiferente a ele próprio. Conceitualmente, o Direito se identifica com uma reivindicação de correção. A norma ou ato jurídico que descumpre essa reivindicação gera uma deficiência jurídica, mas ainda não nega sua validade. Essa reivindicação de correção estaria presente em casos extremos (ALEXY, 2001).

Assim, a teoria de Direito de Robert Alexy serve de referencial para o presente artigo, no sentido de que um conceito de Direito e, consequentemente uma formação em Direito, necessita da integração entre os conteúdos técnico-dogmáticos com os teórico-propedêuticos, a fim de se produzir uma educação de qualidade nos cursos jurídicos, ocasionando profissionais capacitados de forma substancial. Isso ocorre porque é intrínseco ao Direito, ou seja, pertence ao seu conceito, sua gênese, ser normativo e teórico, possuir dimensões racionais e valorativas. Só essa percepção completa e abrangente gera operadores realmente eficazes em todos os âmbitos de sua aplicação.



No presente estudo direciona-se com base nesse referencial, passando-se metodologicamente ao levantamento bibliográfico, tudo no sentido de auxiliar a análise da legislação, quer seja, resolução CNE/CES nº 5/2018, que instituiu as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito - alterada pela resolução CNE/CES nº 2/2021, com ênfase no seu conteúdo humanístico, o que se passa a fazer a seguir.

6 Análise de alguns pontos da resolução CNE/CES nº 5/2018 (alterada pela resolução CNE/CES nº 2/2021), que instituiu as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito

As resoluções nacionais que estabelecem as diretrizes dos cursos jurídicos estão inseridas no modelo estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de 1996 e estas, por sua vez, na nova ordem nacional inaugurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Segundo LIMA (2005, p. 74):

Na década de noventa, no âmbito do ensino jurídico no Brasil, também podemos encontrar manifestações de conquistas importantes para o seu aprimoramento, por meio da construção de um modelo de ensino jurídico que conjuga a formação humanista, reflexiva e crítica com a formação profissionalizante e prática, superando o modelo ultrapassado do profissional tecnicista, que vigorou nas décadas de setenta e oitenta. O novo modelo encontra respaldo na LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96), nas diretrizes curriculares editadas pelo Ministério da Educação, bem como em várias obras editadas, dentre elas destacam-se as editadas pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Apesar disso, também em outros períodos da educação nacional podemos constatar a presença da formação teórica em paralelo à formação técnica dos cursos jurídicos. No Brasil, o bacharel em Direito sempre foi figura central entre os interesses públicos e privados. Os cursos jurídicos proporcionavam formação generalista, quer seja, teórica, técnica e profissional (LEITE, 2003). Com a formação teórica sempre se buscou uma visão geral da área; em razão disso, o estudo do Direito por tradição e objetivo, abre-se ao ensino de outras ciências, como a Filosofia e a Sociologia; a formação completa-se com a técnica, o conhecimento da legislação e a aplicação dela no campo profissional.

Resgatando ainda mais a fundo a história dos cursos de Direito, LEITE (2003) pondera que elas surgem no período medieval juntamente com as faculdades de Medicina, Teologia e Artes, mas que logo se destacam e acabam se tornando a mais relevante. Continua:

Mas outros aspectos também destacam a predominância da Faculdade de Direito. Entre eles, o número de alunos bem mais elevado do que o de outras faculdades [...] É importante ressaltar que as vantagens auferidas com esses benefícios cooperaram tanto para o desenvolvimento econômico e social das universidades como para acentuar sua integração com as classes socialmente mais favorecidas [...] Na verdade, as universidades contribuíram para aportar às suas cidades relevante, importância e prosperidade, e, ainda, proporcionavam aos governos juristas habilitados (LEITE, 2003, p. 48-49).

562

A formação genérica aos bacharéis em Direito se faz necessária, uma vez que os graduados irão participar da dinâmica do poder no Estado, seja no âmbito público ou particular (LEITE, 2003). Em razão disso devem estar devidamente preparados para as complexas relações que envolvem a distribuição e o exercício do poder, o que envolve não só o conhecimento do ordenamento jurídico e sua aplicação profissional, mas também as relações sociais, institucionais, as ideias que direcionam as ações humanas, as teorias conceituais do Direito e do próprio Estado, as noções objetivas e abstratas de Justiça, a metodologia própria e as normas e técnicas de interpretação, além da história dos institutos jurídicos e o próprio Direito comparado. Segundo GONTIJO (2016, p. 284; 287):

[...] porque essa área do conhecimento, mais do que qualquer outra, lida com as dimensões políticas normativa das comunidades, lida com demandas e necessidades humanas [...] Ora, eis que é o momento das faculdades de direito, faculdades especiais dotadas de características que podem fazê-las os mais respeitáveis centros de estudo contemporâneos do ensino jurídico no Brasil. O crescimento não será mais quantitativamente, mas qualitativamente.

Tendo em vista essas perspectivas, surge a resolução nº 05 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional da Educação publicada em 2018 (alterada pela resolução CNE/CES nº 2/2021), estabelecendo as diretrizes curriculares nacionais para serem observadas e aplicadas nos cursos de graduação em Direito das Instituições de Ensino Superior. Já em seu art. 2º, a resolução prevê que os Projetos Pedagógicos dos cursos deverão constar, entre outras ações:

II - as competências, habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática; [...] VI - modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas; [...] IX - incentivo, de modo discriminado, à pesquisa e à extensão, como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica; (res. CNE/CES nº 5/2018).

A ideia de uma formação integrada teórico-prático-profissional busca um perfil ideal dos bacharelados dos cursos de Direito. Esse perfil passa por uma sólida base humanística realizada pelas disciplinas propedêuticas como a Teoria do Direito e a Filosofia Jurídica. A

partir de um posicionamento em relação ao conceito do Direito, o formando caminhará para uma visão consciente do ordenamento legal, interpretando e aplicando profissional e eticamente a legislação e as normas em geral. Nesse sentido, estabelece o art. 3º da resolução:

563

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania (res. CNE/CES nº 5/2018).

Como desenvolver no estudioso do Direito uma postura crítica e reflexiva, aprendizagem autônoma e dinamismo? Um curso prático do ordenamento jurídico aliado com a experiência profissional não bastam nesse sentido. A formação teórica capaz de gerar um posicionamento em relação às diversas concepções do Direito e uma proposta de ensino – aprendizagem que valorize a complexidade do conteúdo jurídico em conjunto com iniciativas e protagonismo se apresenta como meios de otimizar uma formação criativa e produtiva do Direito. Além disso, se tomarmos em consideração o conceito de Direito em Alexy (2001), o dinamismo teórico-dogmático é o que melhor define o estudo jurídico por ser o que mais se aproxima de sua realidade conceitual.

A resolução CNE/CES nº 5/2018 foi precedida pelo parecer homologado também da CNE/CES, que defendeu a: “definição de estratégias curriculares e organização da pesquisa, que deverão impactar diretamente sobre os egressos e seu desempenho na sociedade” (parecer CNE/CES da res. 5/18, p. 1). Continua o parecer:

Dentre o conjunto de competências e habilidades a serem desenvolvidas no processo de aprendizagem, espera-se, ao menos, um processo de formação jurídica **apto a capacitar o graduando a interpretar e aplicar as normas** do sistema jurídico nacional, **articulando o conhecimento teórico, a resolução de problemas e o estudo de caso;** demonstrar **competência na leitura, compreensão e elaboração de textos**, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a **devida utilização das normas técnico-jurídicas;** demonstrar **capacidade para comunicar-se com precisão;** dominar **instrumentos da metodologia jurídica**, sendo capaz de **compreender e aplicar conceitos, estruturas e rationalidades fundamentais ao exercício do Direito;** adquirir capacidade para desenvolver **técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicos com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;** desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos; **compreender a hermenêutica e os métodos interpretativos**, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito (parecer CNE/CES da res. 5/18; p. 13, grifo nosso)

O conteúdo teórico-dogmático do Direito aliado com modernas técnicas dinâmicas do ensino – aprendizagem é capaz de proporcionar ao egresso as competências e habilidades previstas nas diretrizes curriculares. Para isso, necessário o cuidado para que os conteúdos sejam trabalhados e desenvolvidos gradualmente no conhecimento das diferentes ideias de Direito paralelo ao protagonismo e coerência na sua aplicação. Não se interpreta o ordenamento jurídico apenas com o conhecimento das diferentes correntes da Filosofia ou Teoria do Direito. Interpretar, aplicar, resolver problemas, propor soluções e decidir são ações que envolvem um conhecer e um direcionar. Daí que, para cumprir satisfatoriamente as diretrizes dos cursos de Direito, a formação jurídica deve valorizar o aprofundamento teórico e a postura ativa, autônoma do formando. Segundo LIMA (2005, p. 83):

Além disso, a formação humanista, reflexiva e crítica não é apenas uma meta das disciplinas propedêuticas, uma vez que todas as disciplinas da estrutura curricular são responsáveis por tal formação, assim como constitui missão das disciplinas propedêuticas contextualizarem seus conteúdos com situações concretas da realidade social e jurídica.

Um bom estudo feito por DIAS, VIANNA (2016) buscou-se analisar as relações interdisciplinares dos conteúdos teórico-dogmáticos e práticos dos Cursos de Direito, por meio de uma pesquisa nos respectivos planos de ensino de algumas dessas disciplinas. Segundo Dias, Vianna (2016, p. 1402):

Das disciplinas propedêuticas, Sociologia Geral e História do Direito, apenas a disciplina Sociologia Geral enunciou a interdisciplinaridade claramente em seu plano de ensino [...] SOCIOLOGIA GERAL Objetivos Apresentar aos alunos a perspectiva sociológica de análise sobre os fenômenos sociais e jurídicos, discutindo a relação entre as normas jurídicas e a estrutura social, demonstrando a viabilidade e a necessidade de uma visão interdisciplinar para a formação dos operadores do direito, que leve em conta não apenas a normatividade estatal, mas também a gênese, a eficácia e os efeitos das normas na sociedade. Como resultado, espera-se que os alunos adquiram condições para desenvolver uma abordagem do fenômeno jurídico a partir da perspectiva sociológica, utilizando elementos conceituais das principais teorias sociológicas clássicas e contemporâneas.

Já analisando os conteúdos programáticos da mesma disciplina, conclui-se por inúmeras interações possíveis com os temas e disciplinas dogmáticas como o Direito Constitucional. Já ao analisar as interações com as disciplinas práticas Dias, Vianna observa (2016, p. 1410-1411):

As disciplinas práticas sorteadas foram Oficina de Prática Jurídica I e Prática Jurídica Social I, ambas as disciplinas são direcionadas para a integração entre

prática e teoria. Contudo a disciplina de Prática Jurídica Social I vai além e idealiza a integração de teoria, prática e extensão numa disciplina na qual o aluno ficará disposto em grupos supervisionadas pelo professor, monitores e alunos mais antigos no escritório modelo. Assim ambas as disciplinas tem um caráter interdisciplinar, porém nenhuma das duas explicita isto nos respectivos planos de ensino [...] Percebeu-se uma tendência a interdisciplinaridade haja vista que a base da disciplina se dá através dos conhecimentos adquiridos, e que ainda estão sendo adquiridos, de disciplinas cursadas ao longo do curso de direito, das três áreas destacadas: Propedêuticas, Dogmáticas e Práticas. Ao analisar a bibliografia constatou-se, tanto na bibliografia básica, quanto na complementar, referências de outras disciplinas capazes de auxiliar no desenvolvimento das atividades propostas. PRÁTICA JURÍDICA SOCIAL I Bibliografia Básica TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Pratica de processo penal / Fernando da Costa Tourinho Filho. - São Paulo: Editora Saraiva, 2011. GRINOVER, Ada Pellegrini. As nulidades no processo penal / Ada Pellegrini Grinover, Anotnio Scarange Fernandes, Antonio Magalhaes Gomes Filho. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. FUX, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e analise critica da reforma infraconstitucional do poder judiciário e da reforma do CPC / Luiz FUZ. - Niterói, RJ: Impetus, 2006. CASELA, Jose Erasmo. Manual de pratica forense: processo civil / cido e Silva. - São Paulo: Saraiva, 2008.

O estudo assim mostra de forma mais pontual, interações possíveis e necessárias entre os eixos formativos nas graduações em Direito. Estas interações estão em conformidade com as resoluções editadas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional da Educação e que norteiam o tema.

7 Considerações Finais

O presente artigo pretendeu analisar a importância dos eixos formativos da graduação em Direito, notadamente o conteúdo teórico-propedêutico ou, ainda, a importância das relações destes com as disciplinas técnico-dogmáticas. Desde o início, os cursos jurídicos destacaram-se dos demais em razão da importância que seus bacharéis exerciam e ainda exercem na sociedade. No Brasil, o bacharel em Direito recebia a formação generalista que lhe capacitava para as diversas funções que exercia na sociedade. Destas, grande destaque se dava na de interlocutor entre a esfera pública e privada. Para esses objetivos, além do conhecimento legislativo, o graduando também recebia bases sólidas nas teorias jurídicas e disciplinas correlatas.

Por estar inserido no exercício do poder, uma vez que o Direito é seu principal instrumento, o formando nas ciências jurídicas necessita da interação entre dogmático e teórico, vez que será capacitado para o exercício de operador do Direito, nas diversas esferas que poderá atuar no âmbito profissional e social. Para esse objetivo deve-se em primeiro lugar compreender que conceitualmente Direito não pode ser só norma, mas perspectiva moral, de

justiça, no sentido dos direitos humanos básicos e universais aos quais, na evidência de estarem sendo violados, caberia uma pretensão de correção ao conceito proposto ou exigido em dado momento, conforme a conhecida teoria jurídica de Alexy (2001). Essa pretensão não invalida a norma nem sua exigência coercitiva, mas cria alternativas em situações de injustiça extrema, o que gera a conclusão de haver no Direito, de forma intrínseca, um conteúdo valorativo que interage com o normativo.

Essa perspectiva traz consequências para as próprias Instituições de Ensino. Nesse sentido, a legislação emanada dos órgãos responsáveis, para as diretrizes nacionais do ensino do Direito. A resolução nº 05 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional da Educação publicada em 2018 (alterada pela resolução CNE/CES nº 2/2018) estabelece a interação entre o ensino dogmático, teórico e prático. As normas direcionam as instituições nesse sentido: o de valorizar o desenvolvimento de competências e habilidades que capacitem o graduando a interpretar e aplicar as normas, comunicar-se bem e compreender estruturas fundamentais ao Direito. O aprofundamento nas diretrizes irá proporcionar às Instituições de Ensino uma cada vez maior eficiência já comprovada e defendida pelos pesquisadores, conforme bibliografia levantada. As demais Instituições e a sociedade em geral também são beneficiadas com operadores do Direito conscientes, autônomos e qualificados, que buscam a aplicação profissional de sua formação em paralelo aos seus os fins sociais.

Referências

ALEXY, R. Una defensa de la fórmula de Radbruch. **Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña**, 5: 75-95, 2001. Disponível em: <http://hdl.handle.net/2183/2109>, acesso em 21/03/2024.

ALMEIDA, G. A.; BITTAR, E. C. B. Curso de Filosofia do Direito. 12. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016.

DIAS, Renato Duro; VIANNA, Jonas Melo Cruz. Interdisciplinaridade e currículo do curso de direito: um estudo de caso / Interdisciplinary in the law school curriculum: a case study. REVISTA QUAESTIO IURIS, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 1389–1413, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2016.20173. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestiojuris/article/view/20173>. Acesso em: 5 mar. 2024.

GONTIJO (PUC-MG), L. de A. Democracia E Educação Jurídica: Disciplinas Propedêuticas, Pesquisa, Extensão E Ensino Nos Cursos De Direito No Brasil
Democracy And Legal Education: Propedeutic Subjects, Research, Extension And Education In The Law Courses In Brazil. Duc In Altum - Cadernos de Direito, [S. l.], v. 7, n. 13, 2016. DOI: 10.22293/2179-507x.v7i13.22. Disponível em: <http://54.94.8.198/index.php/cihjur/article/view/22>. Acesso em: 5 mar. 2024.

567

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. Teorias do Direito. In: GONZAGA, Álvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli (Coord.). **Vade mecum Humanístico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6^a ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, M. C. L. Tese Doutorado, 2003. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/175323#>. Acesso em: 05 mar. 2024

LIMA, Abilio Lázaro Castro de. “A FUNÇÃO E A IMPORTÂNCIA DAS DISCIPLINAS PROPEDÊUTICAS NA ESTRUTURA CURRICULAR DOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL.” Revista da Faculdade de Direito UFPR 42 (2005): Revista da Faculdade de Direito UFPR, 2005-06, Vol.42. Print. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodicos.capes.gov.br/index.php/busador-primo.html>. Acesso em: 31/05/2024.

PARECER HOMOLOGADO n. 635/2018 CNE/CES (portal.mec.gov.br). Acesso em: 31/05/2024.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Resolução CNE/CES nº 02/21. (portal.mec.gov.br). Acesso em: 31/05/2024.

Resolução CNE/CES nº 5/2018 (portal.mec.gov.br). Acesso em: 31/05/2024.